

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

22/05/2026 14:42:15

Usuário:

J12273 - JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Processo:

4000622-11.2026.8.26.0354

Sequência Evento:

47



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000622-11.2026.8.26.0354/SP

AUTOR: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

AUTOR: NOBUO SHIMIZU.

AUTOR: HMNS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: KNTT COMERCIO E SUPERMERCADO LTDA

AUTOR: MORIOKA PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: HORIGOME PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: TADASHI JORGE MORIOKA

AUTOR: QUALITY M.N.S. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

AUTOR: N. SHIMIZU PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: HELIO KIYOSHI HORIGOME

AUTOR: MNS COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS AGROPECUARIOS - LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo MNS, composto por sociedades empresárias e produtores rurais, com requerimento de processamento em consolidação substancial, bem como pedidos liminares correlatos.

É o relatório. Decido.

Os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se, em juízo de cognição sumária, suficientemente atendidos.

A constatação prévia realizada, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, confirmou o efetivo funcionamento das atividades, a regularidade substancial da documentação apresentada e a inexistência de indícios de utilização fraudulenta do instituto recuperacional.

Também restou evidenciada, nesta fase inicial, a presença dos pressupostos legais para o processamento do feito em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, diante da interdependência operacional, da unidade de gestão, da identidade parcial do quadro societário, do compartilhamento de bens, empregados e estruturas, bem como da confusão entre ativos e passivos, circunstâncias que inviabilizam a análise isolada das recuperandas.

Diante disso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do Grupo MNS, em consolidação substancial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

NOMEIO AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 58.409.406/0001-02, endereço eletrônico contato@ajmoroni.com.br, representado por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni (OAB/SP 302.966) como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**.

1. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

1. Suspensão o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;

2. Suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e
3. Proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, **no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.**

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, **em relatórios mensais**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

b) À SERVENTIA:

1. Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
2. Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.
3. Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.
5. Proceder à evolução de classe do processo para "Recuperação Judicial", no SAJ, se o caso.

c) À RECUPERANDA:

1. Apresentar as contas demonstrativas mensais, **diretamente à Administradora Judicial**, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.
2. **À Recuperanda** caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
3. Entregar, mensalmente, **diretamente à Administradora Judicial**, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

d) À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

1. Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
2. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, I) da Lei 11.101/05.
As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso;
3. Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.
Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;
4. Apresentar **Relatório Inicial** nos autos das atividades da Recuperanda **no prazo de 10 (dez) dias**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.**
O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;
5. Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;
6. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;
7. Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.**
Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.
8. O presente relatório, no tocante às análises dos dados contábeis/fiscais, contemplará a movimentação da competência de dois meses antes do mês de apresentação do RMA (M-2).
9. Os Relatórios deverão ser juntados, mensalmente, no incidente próprio de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial; e
10. Apresentar **Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidentes Processuais** juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.
11. O presente relatório deverá contemplar a movimentação do mês imediatamente anterior ao da apresentação do relatório (M-1).

e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

1. Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, **diretamente, para a Administradora Judicial** por meio do endereço eletrônico.

2. Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos a **minuta do edital**, em formato texto; bem como encaminhar diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10rajlvemp@tjst.jus.br - Assunto: Edital Convocação de Credores - [Número do Processo]).
3. Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
4. Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até **02 (dois) dias**.
5. Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, considerando a complexidade da operação e a necessidade de análise técnica específica, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca da essencialidade dos bens indicados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação específica do ponto.

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjst.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010121190v3** e do código CRC **0b6aeacc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 22/05/2026, às 14:42:14

4000622-11.2026.8.26.0354

610010121190 .V3